

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE TUCUMÃ-PARÁ**

PROCESSO Nº: 010/2021  
PREGÃO PRESENCIAL 003/2021

**LOBO COMERCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.172.668/0001-32, com sede em Marabá-PA, por seu representante legal, conforme procuração vinculada ao presente pleito, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º LV da Constituição Federal e artigo 109, inciso I, letra a e §2º da Lei 8.666/93, ainda em respeito ao edital acima citado, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

frente ao resultado do processo licitatório para locação de veículos destinados a suprir as necessidades desta edilidade.

**RESSALVA PRÉVIA:**

*A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários do Órgão.*

As divergências objeto da presente peça recursal referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e da Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

**I – SÍNTESE FACTUAL:**

A empresa recorrente, sediada na Cidade de Marabá, possui larga experiência em Processos Licitatórios, tendo prestado diversos serviços a diferentes órgãos, seja na esfera municipal, estadual e federal.



Desta Forma, claramente interessada ficou diante do escopo da licitação posta, pois abria aos interessados largas oportunidades de fornecimento ao serviço público municipal, este reconhecidamente probo e adimplente com suas obrigações contratuais.

A licitação combatida teve como vencedora a empresa A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 21.693.253/0001-68, porém a mesma encontra-se irregular frente a questões documentais e de regularidade em proposta de preços que imperiosamente fazem jus a sua desclassificação e alteração do resultado que impropriamente a declarou vencedora.

Ademais, trouxe o edital a especificação de que o objeto da licitação corresponde ao veículo do tipo camionete cabine dupla e, dentre outras especificações, ter capacidade para 7 (sete) pessoas. Todavia, o referido veículo alvo da proposta inexistente no Brasil, fato que por si só torna impossível seu cumprimento.

A impossibilidade reside nos veículos automotores com capacidade para 7 (sete) lugares, a venda no Brasil, corresponderem ao conhecido modelo *Sport Utility Vehicles* – SUV.

Diferentemente ao disposto no certame, o tipo “Camionete” não suporta capacidade para 7 (sete) ou mais lugares, mesmo nas versões com cabine dupla ou estendida, limitando-se a 5 (cinco) ou 6 (seis) lugares.

O imbróglio, ainda, fora suscitado em pedido de esclarecimento. Contudo, a dúvida não fora sanada, **permanecendo a confusão entre o tipo de veículo objeto do certame**. Como consequência lógica, a ora recorrente foi prejudicada.

Desta feita, são os fatos *resumidamente* que serão justificados e combatidos à luz da razão e do direito incidente sobre o caso.

## II – DO DIREITO:w2

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Em face do caráter temporal, a presente medida está plenamente cabível, pois tempestivo é o recurso que aplica medida de direito a licitante que ora pede revisão da decisão que a incapacitou no certame e/ou cancelamento do processo.

**CF - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à**



***vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.***

Em que pese a clareza da redação acima, ainda há reação com a Lei Federal nº: 10.520/2002:

***“Art.4º: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”***

Portanto a recorrente apresenta-se seu justo direito de impetrar recurso, pois vai em relação a: “alegando que todas as demais licitantes não anexaram sua proposta de preço de documento que seria obrigatório, e que deveriam ser desclassificadas para a etapa de lances” – desse modo mencionou o representante da RECORRENTE, esta que requer que o mesmo seja ***aceito, pois em tempo hábil e correlato ao processo de finalização do certame*** este documento se encontra e deve ser analisado.

## **DO MÉRITO:**

### **IMPRECISÃO DO OBJETO DO EDITAL:**

Fora atestado em EDITAL, conforme item 1.1 do Anexo I, como sendo objeto do presente contrato para atender às necessidades da Câmara Municipal de Tucumã, a contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores, para locação de 1 (um) veículo automotor do tipo camionete, nas seguintes especificações:

LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS, SEM MOTORISTA, TIPO CAMIONETE CABINE DUPLA, COM AR-CONDICIONADO, 4X4, VIDROS ELÉTRICOS, CINTO DE SEGURANÇA, RÁDIO AM/FM, DIREÇÃO HIDRÁULICA, MOVIDO Á DIESEL, COM NO MÍNIMO 120 CV E CAPACIDADE PARA 7 (SETE) PESSOAS, QUILOMETRAGEM LIVRE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.





Ocorre que, no Brasil, inexistia o referido veículo disponível no mercado. Isto porque, considerando ser veículo automotivo do tipo "camionete", mesmo nas versões com cabine dupla ou estendida, só possui espaço para 5 (cinco) e, no máximo, 6 (seis) lugares.

Noutro passo, buscando-se um veículo para 7 (sete) lugares, estar-se-ia a proposta a especificar um veículo do modelo *Sport Utility Vehicles* – SUV, o qual acomoda confortavelmente o contingente perquirido. Contudo, por claras e evidentes características técnicas distintas, não há de confundir esse com o modelo do tipo "camionete".

Não obstante o equívoco técnico entre os modelos acima descritos, foi solicitado esclarecimento sobre qual fator do edital deveria ser observado, face a impossibilidade de encontrar no mercado um veículo correspondente ao tipo. Ocorre que, muito embora detalhado imbróglio, a dúvida não foi sanada.

Face a confusão, a ora recorrente foi desclassificada indevidamente, sendo preciso e necessária a revisão e cancelamento da decisão, sobretudo por constatar-se, pelos fundamentos aqui externados, a imprecisão do objeto licitatório.

Insta pontuar que o procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, isto é, "uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes" (MEIRELLES, 1999, p. 246). Logo, o objeto deve traduzir a real necessidade do Poder Público, contendo todas as características indispensáveis. A imprecisão do objeto, por derradeiro, poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade.

Na dicção da Súmula nº 177 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Declarada a confusão na definição do objeto, sobretudo por inexistir produto no mercado com as especificações traçadas, imperioso é o cancelamento do certame, com seu devido reestabelecimento no estágio de apresentação de propostas, deixando-se claro o objeto quanto ao modelo do



veículo e demais características inerentes, à luz dos princípios da Lei nº 8.666/93.

Diferente não é o entendimento do TRF-2, que assim define:

ADMINISTRATIVO REMESSA EX OFFICIO LICITAÇÃO  
EDITAL CONFUSO ITEM EDITALÍCIO QUE GERA  
DÚVIDAS ANULAÇÃO DO CERTAME - IMPOSSIBILIDADE  
INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS  
PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 8.666/93. 1. Tendo o  
item editalício causado dúvidas quanto à sua  
interpretação, a solução mais conveniente não é a  
anulação, mas sim fixar interpretação em consonância com  
os princípios instituídos pela Lei nº 8.666/93, considerando  
meramente indicativo os valores dos salários consignados  
no item 1, do anexo II e no item do anexo IV do edital do  
pregão nº 35/2007. 2. Remessa improvida. Sentença  
confirmada. (TRF-2 - REOMS: 200751010165464 RJ  
2007.51.01.016546-4, Relator: Desembargador Federal  
FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 03/08/2009,  
SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU -  
Data::12/08/2009 - Página::84)

Por certo, tendo por escopo o §1º, art. 44, da Lei nº 8.666/93, é vedado à Comissão de se utilizar de elementos ou critérios capazes de afrontarem o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, constatada a confusão, tal qual o erro na definição do objeto, indispensável se mostra o cancelamento do certame, a fim de oportunizar aos licitantes o oferecimento das propostas, à luz do princípio da igualdade.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A especificação do modelo, insta salientar, trata-se de medida prevista no ordenamento jurídico, sendo possível à Administração indicar detalhadamente o produto que melhor atenda às suas necessidades, fato esse





não observado no presente certame, causa da confusão quanto ao objeto da licitação.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Por todo o exposto, considerando a imprecisão do edital, razão suficiente para a modificação do edital, requer-se o reestabelecimento no estágio de apresentação de propostas, deixando-se claro o objeto quanto ao modelo do veículo e demais características inerentes.

### **DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**

O item 6.1.5 do edital assim expressa:

6.1.5 Os demais licitantes NÃO CADASTRADOS no SICAF ou na CMTUC deverão apresentar a documentação prevista nos subitens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 deste Edital.

Conforme o item acima, os licitantes não cadastrados no SICAF deveriam apresentar os documentos constados nos subitens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 do edital. Contudo, a empresa licitante vencedora apresentou somente parte dos documentos solicitados, isto é, seu SICAF resta incompleto.

Não obstante a entrega incompleta dos documentos, a empresa vencedora ainda apresentou proposta em desacordo com o edital, posto que apresentou veículo automotor do modelo *Sport Utility Vehicles* – SUV, e não um veículo do modelo “Camionete” como especificado.



Deste modo, constatando claro e evidente que a empresa vencedora não observou as especificações do edital quanto ao objeto, deve SER DESCLASSIFICADA, sem maior prazo para apresentação de quaisquer documentos, pois sua regularidade, em atenção ao ponto 1.1 do anexo I, foi inteiramente DESATENDIDA, ou seja, irregular – cabível somente de ser expulsa do processo.

O ponto 1.11 é falho e deixa brecha para irregularidades, o que temos certeza não ser a intenção desta comissão, porém como LICITANTE é forçoso a esta empresa MENCIONAR tal situação que merece atenção e reparo – haja vista, sofrer pelo prejuízo de uma licitante irregular vencendo o pleito.

Portanto, pelo descumprimento das cláusulas do edital – deve ser deposta da qualidade de classificada de LICITANTE VENCEDORA, a empresa A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 21.693.253/0001-68, porque não apresentou regularmente proposta e documentos incompletos referentes ao SICAF, estando a impugnação registrada, ainda, em ata de realização de pregão presencial.

No que mais se apoia o nosso direito?

Vide:

**“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas(...)”**

E a literatura especializada o que diz?

*“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório.”* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª Ed., p. 310**

Trazemos a colação do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in **Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:**





*"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."*

O que deve ser combatido, inclusive pelo dano ao INTERESSE PÚBLICO, pois uma proposta irregular em ausente pressuposto básico – dá clara manifestação de ato irregular – VALENDO-SE ainda mais porque tamanha confusão fora tomada pela própria administração pública em seu confuso edital.

Impende destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93:

"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público."

"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"

Na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que ***"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"***.

Portanto, a licitante requer com a legalidade dos pontos a seguir:

**LEI FEDERAL nº. 8.666/1993 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de**





**documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

E os pontos do edital que garantem ação por probidade dos atos do Pregoeiro, que ainda pode sanar o seu erro:

PROCEDIMENTO E JULGAMENTO:

“9.1. Após o credenciamento, as licitantes entregarão ao pregoeiro a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, e os envelopes proposta de preços e documentação de habilitação; 9.2. A **ANÁLISE DAS PROPOSTAS PELO PREGOEIRO VISARÁ AO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, sendo desclassificadas as propostas que apresentem defeitos capazes de dificultar o seu julgamento e ainda aquelas que(…).”

Ainda:

Lei Federal nº: 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).”

Ainda:

Conforme o Tribunal de Contas da União, ***“para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame”*** (Acórdão 1214/2013).



Ocorre caro pregoeiro que o erro acima descrito – que enseja a **desclassificação da licitante vencedora**, não pode ser configurado ou tratado como um mero descuido – devendo, sim, em face do cuidado e da diligência absoluta que solicita a legislação por parte dos representantes dos órgãos públicos no trato e cuidado absoluto com o interesse público a ser protegido - **ser revisado**.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – **que seria a exclusão do licitante da disputa** -, o **ato produzido estará suscetível à anulação**, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

#### **APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS DADOS DA LICITANTE NO SICAF:**

A licitante vencedora ainda deixou de apresentar por completo, conforme regra a legislação, os seus documentos anexados ao SICAF, o que lhe faz ser desclassificada por atentar contra os pontos do edital.

Ainda, a ata registrou equivocadamente posição do representante da empresa quanto aos seus questionamentos e incorretamente a pregoeira julgou desnecessário a apresentação regular do SICAF.

Então vejamos, qual o reclame em específico?

A licitante que ora recorre reclama que a licitante vencedora errou ao apresentar de forma incompleta e irregular os seus dados no SICAF o que atenta contra o dispositivo do edital em sua cláusula 6.1 e 6.2 por completo.

A pregoeira relata que a empresa A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI se enquadrou perfeitamente conforme os ditames do edital, porém se equivocou, pois a citada não apresentou POR COMPLETO os itens.

O SICAF deve ser uma plataforma em que os fornecedores (licitantes) disponibilizam seus dados e documentos. Os documentos que devem ser cadastrados no SICAF são aqueles elencados no art. 27 da Lei 8.666/93. Ou seja, são os documentos requeridos para habilitação do licitante a falta de qualquer destes documentos, implica a irregularidade do licitante e sua desclassificação.

SICAF Instrução Normativa nº 02/2010:

"Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a





alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

São estes os documentos necessários:

Lei de licitações e contratos administrativos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Como estamos nos referindo à habilitação dos fornecedores, o SICAF é um sistema de presunção de legalidade habilitatória. Não é absoluto, portanto, e o **interessado poderá questionar a veracidade das informações no sistema e a veracidade dos documentos apresentados por licitante, já que a própria empresa cadastrada que informa, averba e altera as informações nele constantes.**

Certo disso, deve a comissão observar atentamente nos autos do processo se todos os itens que compõem o SICAF foram regularmente apresentados em data de pregão, onde ocorrendo erro ou ausência é forçoso que se defira o pleito da recorrente, em desclassificar a licitante vencedora do pleito.

### **III - DA ANÁLISE NECESSÁRIA DOS PLEITOS REQUERIDOS:**

Se não fossem tantos e claros os argumentos trazidos pela empresa RECORRENTE há de se falar da obrigatoriedade da reanálise da comissão e do seu pregoeiro, dos fatos à luz trazidos nesta peça pela razão da obrigatoriedade legal e de sua responsabilização.

Pois, veja:

**Lei 8.666/1993.**

**Art. 48: Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos**



**insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Cabendo também a Câmara de Vereadores, mediante esta provocação analisar junto com seu departamento especializado – os argumentos legítimos aqui trazidos e consequentemente em bom juízo optar pelo desfazimento do feito.

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

O que é uma medida possível, porém opcional – haja vista, que se DESCLASSIFICA a vencedora - o certame deve ser reaberto para as empresas regulares e em dias com as ordens do edital, como esta RECORRENTE, o que cremos por infelicidade, não fez a RECORRIDA.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS:**

Ante o amplamente exposto, **requer** mui respeitosamente a Vossa Senhoria:

- O recebimento do presente recurso administrativo tempestivo e apto a sua análise meritória, a fim de que finalmente DECLARE DESCLASSIFICADA a empresa A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI, **pelos motivos trazidos** neste recurso;
- Ainda, desclassificada a empresa citada, que reabra o certame em nova data com a presença certa, das empresas regularmente classificadas ao posto de proposição de preços;
- **Requer** pela culpa do edital e sua comissão licitante em desclassificar erroneamente a recorrente, que esta seja dada como APTA a participar do novo pleito saneado inclusive as questões que o deixaram confuso;
- **REQUER a correção do item “objeto” no anexo I do termo de referência** em sua totalidade, pois seu claro equívoco desclassificou a licitante recorrente – deste, requer que o objeto





seja esclarecido e corrigido por bem dos requisitos legais que prega o bom funcionamento da gestão pública;

- MANIFESTA a recorrente que se ainda com todos os argumentos e justos motivos de reanalise **continuar a injusta decisão** – que irá ao judiciário prontamente impetrando mandado de segurança e pleiteando a tutela jurisdicional que lhe será cabível;

- Esta ainda lhe certifica que encaminhará cópia do presente recurso administrativo as autoridades competentes a fim de ciência das mesmas sob os argumentos e provas aqui trazidos e por bem e proteção da sociedade e do interesse público.

Assim respeitosamente **recorremos** ao vosso bom juízo, conforme os preceitos da lei.

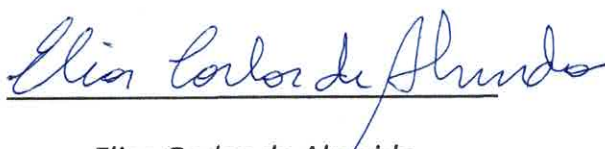
Termos em que, pede e espera PLENO DEFERIMENTO.

Marabá – Pará em 30 de junho de 2021.

#### **LOBO COMERCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI**

CNPJ sob nº 11.172.668/0001-32

**Recorrente esta, por seu procurador conforme os autos do processo  
licitatório:**

A handwritten signature in blue ink, reading "Elias Carlos de Almeida", is written over a horizontal line.

*Elias Carlos de Almeida*

**CPF nº: 793.460.818-72**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-  
PARÁ

PROCESSO N° 010/2021  
PREGÃO PRESENCIAL 003/2021

ASSUNTO: Resposta ao Recurso LOBO COMERCIO LOCAÇÕES EIRELI, Contrarrazão A L  
ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI.

Senhor Pregoeiro,

Segue análise da empresa licitante A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI.

**1. DO OBJETO**

Para atender às necessidades da Câmara Municipal de Tucumã, faz-se necessário a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA UNIDADE GESTORA, CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos abaixo:

**2. DO REQUERENTE**

Lobo e Comercio e Locações de Veículos Eireli. Pessoa jurídica de direito privado, regulamente inscrita sob o CNPJ n° 11.172.668/0001-32, empresa licitante, participante deste certame.

**3. DO RECURSO**

A interpelante apresentou questionamento sobre os seguintes itens:

O item 6.1.5 do edital assim expressa:

6.1.5 OS DEMAIS LICITANTE NÃO CADASTRADOS NO SICAF OU NA CMTUC DEVERÃO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NOS SUBITENS 6.2,6.3,6.4,6.5, E 6.6 DESTE EDITAL.

Conforme item acima, os licitantes não cadastrados no SICAF deveriam apresentar os documentos constados nos subitens 6.2,6.3,6.4,6.5 e 6.6 do edital. Contudo, a empresa licitante vencedora apresentou somente parte dos documentos solicitados, isto é, seu SICAF resta incompleto.

Não obstante a entrega incompleta dos documentos, a empresa vencedora ainda apresentou proposta em desacordo com o edital, posto que apresentou veículo automotor do modelo Sport Utility Vehicles – SUV, e não um veículo do modelo “camionete” como especificado.

Deste modo, constatando claro evidente que a empresa vencedora não observou as especificações do edital quando ao objeto, deve SER DESCLASSIFICADA, sem maior prazo para



apresentação de quaisquer documentos, pois sua regularidade, em atenção ao ponto 1.1 do anexo I, foi inteiramente DESATENDIDA, ou seja, irregular – cabível somente de ser expulsa do processo.

#### 4. CONTRARAZÃO

A licitante LOBO COMERCIO LOCAÇÕES IRELI, em suas razões de recurso alega que esta licitante deixou de apresentar diversos requisitos editalícios, citando como exemplo a ausência, o não cadastramento no SICAF, ou SICAF incompleto, entretanto tais questionamentos são totalmente infundados, tendo em vista que o edital em seu item 6.1.1, 6.1.2, e 6.1.5 assim expressa:

6.1.1. O LICITANTE CADASTRADOS NO SICAF OU NA CMTUC DEVERÁ APRESENTAR NO ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

6.1.2. COPIA REPROGRÁFICA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL FORNECIDO PELO SICAF OU PELA CMTUC, COM PRAZO DE VALIDADE VIGENTE.

6.1.5. OS DEMAIS LICITANTES NÃO CADASTRADOS NO SICAF OU NA CMTUC DEVERÃO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO SUBITENS 6.2,6.3,6.4,6.5, E 6.6 DESTE EDITAL.

Conforme os itens acima, os licitantes deveriam apresentar apenas o CADASTRO no SICAF ou na CMTUC, veja, que o Edital é claro exige-se apenas o CADASTRO no SICAF, ou até mesmo o cadastro na, Câmara Municipal de Tucumã – PA, haja vista, que quaisquer um dos cadastros tanto no SICAF ou na CMTUC, já supria a qualificação e habilitação da licitante, ademais, o item 6.1.5 do edital citado acima, e uma condição clara, se caso os licitante apresentem-te CADASTRO no SICAF ou CMTUC, está desobrigado de apresentar os seguintes documentação prevista no Subitens 6.2,6.3,6.4,6.5 e 6.6 deste edital, documento que foi anexado pela licitante no processo de habilitação.

Ademais, a empresa concorrente, questionou que a nossa empresa apresentou proposta em desacordo com objeto do edital, entretanto é mais um questionamento infundado, tendo em vista o ANEXO – I, pagina 17 do edital, Termo de Referência assim expressa:

LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEICULO TIPO CAMIONTE. ESPECIFICAÇÃO: LOCAÇÃO DE VEICULO DE PASSAGEIROS, SEM MOTORISTA, TIPO CAMIONTE CABINE DUPLA, COM AR CONDICIONADO, 4X4, VIDROS ELETRICOS, CINTO DE SEGURANÇA, RÁDIO AM/FM, DIREÇÃO HIDRAULICA, MOVIDO A DIESEL, COM NO MINIMO 120 CV E CAPACIDADE PARA 7 (SETE) PESSOAS, QUILOMENTRAGEM LIVRE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

Conforme a solicitação acima apresentamos um veículo automotor tipo HILUX SW4 SRV AUT, que atende todas especificações e exigências do edital, todavia o interpelante caso estiveve-se em desacordo com edital, poderia ter impugnado o edital, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes data de abertura da sessão do pregão, apontando falhas e irregularidade que o viciaram, portanto não o fez, portanto assim concordando com a lisura do processo licitatório.

Tucumã – PA, 30 de junho de 2021.

A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI